

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre**

Ofício IEF/NAR DIVISA ALEGRE nº. 69/2022

Divisa Alegre, 19 de julho de 2022.

À Senhora

Livia Nick

DB Mineração Ltda

Fazenda Palmeiras, SN - Zona Rural

CEP: 39.635-000 – Coronel Murta/MG

Assunto: **Notificação de Arquivamento***Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº2100.01.0044731/2021-22].

Indexado ao Processo: 2100.01.0044731/2021-22

Requerente: DB Mineração Ltda

CPF/CNPJ: 08.045.977/0001-37

Imóvel da intervenção: Fazenda Palmeiras Rocinha – parcela 04

Objeto (intervenção ambiental): Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo

Bioma: Mata Atlântica

Prezada Senhora,

Servimo-nos do presente para informar que após requerimento formalizado pelo empreendedor, por meio de decisão do supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, o seu pedido de intervenção ambiental foi **arquivado**, nos autos do processo administrativo de requerimento para intervenção ambiental nº 2100.01.0044731/2021-22, formalizado em nome da DB Mineração Ltda, conforme se pode perceber do Ato de Arquivamento 48788363.

Cabe-nos informar que quanto à decisão administrava exarada, caso queira, poderá interposto recurso, conforme disposto no Decreto Estadual 47.749/2019:

*Art. 79. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:**I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;**II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental**III - determinar o arquivamento do processo;**Art.80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado,*

facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Ressalto que, caso os valores referentes à análise do mencionado processo não tenham sido quitados, estes serão remedos ao órgão responsável para inscrição do débito de natureza ambiental em dívida ativa do Estado.

O arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado. Informamos que caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão/embargo das atividades, conforme disposto no Decreto nº 47.383/2018.

Atenciosamente,

Adilson Almeida dos Santos

Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 19/07/2022, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49946019** e o código CRC **85F30DC0**.